

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará em sua Nota para a Imprensa sobre o crédito no sistema financeiro nacional, além das taxas de juros e de inadimplência por linha de crédito, as taxas de recuperação dos créditos inadimplidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao PL nº 1166, de 2020, de modo que se possa saber qual deveria ser a taxa mínima praticada pelas instituições financeiras por linha de crédito sem que tenham prejuízo. Dessa forma, a sociedade e o Congresso Nacional poderão melhor analisar a lucratividade das instituições financeiras por linha de crédito.

Dados os abusos cometidos pelas instituições financeiras, diversas iniciativas já foram tomadas para limitar os juros do rotativo do cartão de crédito e do cheque especial.

Todavia, a lucratividade de uma operação de crédito depende não apenas da taxa bruta de juros, mas também da taxa de inadimplência e da taxa de recuperação dos créditos inadimplidos, além dos custos de captação de recursos e dos custos administrativos e tributários.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/20781.06042-24

|||||
SF/20781.06042-24